



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10235.000938/2004-61  
**Recurso nº** 137.601 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 303-35.194  
**Sessão de** 27 de março de 2008  
**Recorrente** MONTE & CIA LTDA  
**Recorrida** DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002

DCTF. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não pode se manifestar sobre constitucionalidade de leis ou atos normativos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais.

PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DCTF ORIGINAL.

A multa pelo atraso na entrega da DCTF independe de prévia intimação.

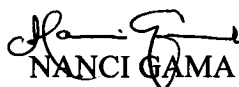
**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NANCI GAMA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração decorrente do processamento das DCTF anual-cário 2002, exigindo crédito tributário de R\$ 232.948,36, correspondente à multa por atraso da DCTF relativa aos quatro trimestres do referido ano.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs tempestivamente impugnação, na qual, alega, em síntese, que:

- a) *o fato de ter cumprido espontaneamente sua obrigação, implicaria na inaplicabilidade da multa pelo atraso, por força do art. 138, CTN.*
- b) *a instituição da multa via medida provisória, é inconstitucional, observando-se o disposto no art. 62 da CRFB.*
- c) *o lançamento é improcedente, pois o contribuinte não foi previamente intimado a apresentar a declaração em atraso antes da lavratura do auto de infração, o que afronta o disposto no art. 7º da MP n.º 16/01.*
- d) *o lançamento é nulo, tendo em vista que foi fundado no Decreto-lei n.º 2.124/84, revogado pela CRFB de 1988.*

O contribuinte fundamentou suas alegações citando vários acórdãos, pareceres e julgados.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA) indeferiu o pedido por entender não ser aplicável o conceito de denúncia espontânea, uma vez que se trata de descumprimento de obrigação acessória.

Quanto à alegação do contribuinte, de que a instituição de multa via medida provisória é inconstitucional, a DRJ de Belém considerou que não cabe à autoridade administrativa, decidir sobre a constitucionalidade de lei.

Em relação ao argumento da contribuinte, de que deveria ter sido intimada previamente à lavratura do auto, a entregar a DCTF, a DRJ entendeu que a sujeição à multa independe de prévia intimação, conforme disposto no art. 7º da Lei n.º 10.426/2002.

Por fim, quanto à sustentação da impugnante de que o Decreto-lei n.º 2124/1984 teria sido revogado pela CRFB de 1988, o que tornaria nulo o lançamento, a DRJ entendeu que a lei encontra-se em perfeita vigência.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, expondo as mesmas alegações constantes de sua impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheira NANCY GAMA, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que, nos termos do Parecer Normativo CST nº 329/1970, não compete ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional, exceto quando houver declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei, tratado ou ato normativo, caso em que é permitido às autoridades administrativas afastar a sua aplicação.

O contribuinte, em seu recurso alega que a penalidade pelo atraso na entrega da DCTF dos quatro trimestres do ano de 2002, é inaplicável, porque cumpriu, espontaneamente, essa obrigação, ainda que a destempo, o que, a seu ver, nos termos do art. 138 do CTN, afasta a imposição de multa por parte da Fiscalização.

Ocorre que, é pacífico tanto na esfera judicial quanto administrativa, o entendimento de que o referido dispositivo do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações tributárias acessórias, tal qual a entrega da DCTF.

É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo e também este Terceiro Conselho de Contribuintes, do qual esta Relatora faz parte. A referendar o que ora se afirma, transcrevem-se as seguintes ementas:

*"TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas*

*pelo art. 138, do CTN.*

*2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.*

*3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-*



*pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso*

4. *Agravo regimental desprovido”.*

(STJ, 1ª Turma, AGA 490441 / PR, DJ de 21/06/2004 - grifou-se)

**“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.**

*A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.*

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

**O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.**

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”**

(Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 124.843, Sessão de 16/10/2003 - grifou-se)

Alega, ainda, o contribuinte que deveria ter sido intimado a apresentar a DCTF, previamente à lavratura do auto, conforme previsto no art. 7º da lei nº 10.426/2002, abaixo reproduzido:

*Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (...)*

Ocorre que, do exame do referido artigo, conclui-se, que a sujeição à multa, independe da prévia intimação do contribuinte. A intimação não é um requisito para a instituição da multa, restando clara a intenção do legislador de estabelecer a punição pecuniária como consequência direta e imediata do atraso na entrega da DCTF.

Por último, quanto à alegação do contribuinte de que Decreto-lei nº 2124/1984 teria sido revogado pela Constituição Federal de 1988, cumpre-me ressaltar que não é função deste Conselho se manifestar sobre constitucionalidade de Lei. Vale lembrar, ainda, que as disposições do mencionado Decreto-lei não contrariam a Constituição Federal, e, principalmente, não foram expressamente revogadas por esta, podendo, portanto, fundar o lançamento impugnado pelo contribuinte.



Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008

  
NANCI GAMA - Relatora